

Acórdão: 16.910/06/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010116569.64  
Impugnante: Auto Posto Sete de Setembro Ltda  
Proc. S. Passivo: Wallace Eller Miranda/Outros  
PTA/AI: 01.000151052.78  
Inscr. Estadual: 277.964551.00-25  
Origem: DF/Governador Valadares

**EMENTA**

**MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatado através de levantamento quantitativo de mercadoria, aliado aos novos elementos trazidos ao conhecimento do Fisco pelo ora Impugnante em sua manifestação contra o Auto de Infração n.º 01.000149215-51, a manutenção em estoque de gasolina desacobertada de documentação fiscal. Infração caracterizada. Acolhimento parcial das razões do Impugnante, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte, de manter em estoque de 3.832 litros de gasolina sem cobertura fiscal e sem a prova do pagamento do imposto devido.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação (100%), capitulada no inciso II c/c o §2º do artigo 56 da Lei n.º 6.763/75 e Multa Isolada (40%), capitulada no artigo 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

O lançamento em análise é complementar ao Auto de Infração n.º 01.000149215-51 e teve como base novos elementos trazidos pelo Contribuinte através da Impugnação que apresentou ao Processo Tributário Administrativo n.º 01.000149215-51 (principal).

Os documentos relativos ao Processo Tributário Administrativo n.º 01.000149215-51, encontram-se anexados às fls. 07 a 82.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, às fls. 83/86, aos argumentos seguintes que passamos a sintetizar:

- no bojo do PTA n.º 01.00049251.51, alegou-se, dentre outras questões, que teria dado saída a 8.652 litros de gasolina sem a emissão de documentos fiscais;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- na Impugnação aviada naquele feito, foram apresentados documentos cabíveis, visando mitigar a exigência fiscal com referência à gasolina;

- porém, ao mesmo tempo em que se concluiu que as saídas estavam amparadas por notas fiscais, findou por encontrar um suposto estoque de 3.832 litros de gasolina desacobertado de documento fiscal, lavrando-se o presente Auto de Infração;

- cita os dados relativos ao Processo Tributário Administrativo n.º 01.000149215-51 e afirma que compulsando-o, verifica-se que o estoque inicial de gasolina comum e gasolina supra durante o período fiscalizado;

- pode-se também verificar que o Agente Fazendário, ao refazer seus cálculos, não considerou no Estoque Inicial (EI) de gasolina o volume referente à gasolina supra que, se considerado, resulta em estoque desacobertado de 1.348 litros.

Requer, ao final, que sejam considerados na apuração fiscal o estoque inicial de gasolina supra no importe de 2.484 litros, decotando-se do crédito tributário os valores indevidamente exigidos, mantendo-se a autuação de 1.348 litros de gasolina desacobertados de documento fiscal.

O Fisco, em manifestação de fls. 126 e 127 acolhe a pretensão do Impugnante procedendo a reformulação do crédito tributário e pedindo pela procedência parcial do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Por meio do presente lançamento exige-se ICMS, Multa de Revalidação (100%), capitulada no inciso II c/c o §2º do artigo 56 da Lei n.º 6.763/75 e Multa Isolada (40%), capitulada no artigo 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

Tais exigências estão fulcradas na imputação fiscal feita ao Contribuinte, de manter em estoque de 3.832 litros de gasolina sem cobertura fiscal e sem a prova do pagamento do imposto devido.

Torna-se importante ressaltar que o lançamento em análise é complementar ao Auto de Infração n.º 01.000149215-51 e teve como base novos elementos trazidos pelo Contribuinte através da Impugnação que apresentou ao Processo Tributário Administrativo n.º 01.000149215-51 (principal).

Os documentos relativos ao citado Processo Tributário Administrativo n.º 01.000149215-51, encontram-se anexados às fls. 07 a 82 dos presentes autos.

A partir da análise destes documentos é possível verificar que, relativamente à mercadoria gasolina, objeto do presente lançamento, no caso do Processo Tributário Administrativo n.º 01.000149215-51, constava a seguinte infração:

*“ realizou a saída de 8652 litros de gasolina no importe de R\$20.764,80, sem a emissão de documentos fiscais”.*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre tal irregularidade, no caso do Processo Tributário Administrativo n.º 01.000149215-51, o Contribuinte apresentou sua impugnação a qual o Fisco rebateu da seguinte forma:

*“- Gasolina – embora o Impugnante não comente em sua peça de defesa à razão pela qual faz juntar os documentos à fls. 92/103, coube-nos proceder à sua análise e avaliar a repercussão destes no trabalho em foco;*

*- com efeito, ditos documentos buscam justificar a diferença de saída de 8.652 litros de gasolina, entretanto, como demonstraremos adiante, os mesmos não só eliminam a assinalada diferença, como a transformam em estoque desacobertado de notas fiscais de 3.832 litros;*

*- às fls. 13 consta o lançamento no Levantamento Quantitativo da nota fiscal n.º 396633, emitida pela Petrobrás Distribuidora S/A, acrescentando 10000 litros de gasolina às entradas do período, ocorre que, pelo que se depreende dos autos, os tanques da Impugnante não comportavam a quantidade adquirida, obrigando-a fazer “a armazenagem” noticiada às fls. 103, fato que acresce às saídas do período 10000 litros de gasolina. Dias após (em 13/07/03), o Autuado recebe as mercadorias em retorno através da nota fiscal n.º 000794, emitida pela Transportadora de Inflamáveis Tumiritinga Ltda., conforme vemos a fls. 93, acrescentando, novamente, 10000 litros de gasolina ao estoque da notificada no período. Como a saída para a “armazenagem” do Autuado não passou pelo totalizador de volume (encerrante), às saídas do período compreendido entre 30/04/03 e 13/12/04 devem ser somados 10000 litros, documentados pela nota fiscal a fls. 103, passando o total de saídas de 1.421.913 litros de gasolina;*

*- como é cediço, sobre a base de cálculo acima incidem as parcelas do ICMS (25%) + MR (100%) + MI (40%), impondo-se a alteração do crédito tributário original e a emissão de novo auto de infração, com a inserção da nova acusação fiscal, quando será reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para nova impugnação do Autuado;*

*- neste relatório mencionamos que as exigências fiscais nele formuladas decorrem de novos elementos trazidos ao conhecimento do Fisco, conforme PTA n.º 01.000149215.51;*

*- com efeito, ao lançarmos mão dos dados relativos ao estoque inicial, computamos apenas o estoque relativo à gasolina comum, deixando de lado àquele correspondente à gasolina supra;*

*- assim, assiste completa razão a Impugnante nestes autos, devendo o demonstrativo de fls. 86, elaborado pela mesma, embasar nosso lançamento tributário remanescente;” (grifamos)*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, foram os documentos apresentados pelo próprio Contribuinte, ora Impugnante, que levaram à conclusão da configuração do estoque desacobertado sobre o qual recaem as exigências nos presentes autos.

A situação afigura-se de tamanha clareza que o próprio Impugnante vem nestes autos requerer apenas que sejam considerados na apuração fiscal o estoque inicial de gasolina supra no importe de 2.484 litros, decotando-se do crédito tributário os valores indevidamente exigidos, mantendo-se a autuação de 1.348 litros de gasolina desacobertados de documento fiscal.

O Fisco por sua vez comparece aos autos e concorda que ao lançar mão dos dados relativos ao estoque inicial computou apenas o estoque relativo a gasolina comum, deixando de lado aquele corresponde a gasolina supra. Nesta linha, acata o pedido do Contribuinte reformulando o crédito tributário.

Uma vez que as partes, quais sejam, Fisco e Contribuinte, tecem seus comentários sobre o lançamento no mesmo sentido, já não existe mais controvérsia a ser apreciada, motivo que nos leva a concordar com a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco com base no demonstrativo do próprio Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco à fl. 127. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 07/06/06.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente/Relatora**

LMMP/EJ